

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 302/2011

de 2 de Dezembro

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio, promoveu a uniformização e harmonização das práticas enológicas autorizadas e das restrições aplicáveis à produção e à comercialização de produtos do sector vitivinícola, estabelecendo o Regulamento (CE) n.º 606/2009, da Comissão, de 10 de Julho, as suas regras de execução.

De acordo com o disposto no n.º 3 do anexo I-C do referido Regulamento, os Estados membros podem estabelecer derrogações aos limites do teor de acidez volátil definidos, relativamente aos vinhos produzidos nos respectivos territórios.

Neste sentido, de forma a garantir e salvaguardar as especificidades de alguns produtos vitivinícolas nacionais, importa definir os limites do teor de acidez volátil para os vinhos licorosos e para os vinhos com denominação de origem (DO) e com indicação geográfica (IG) que tenham sido sujeitos a um período de envelhecimento de pelo menos dois anos ou que tenham sido elaborados segundo métodos especiais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de Setembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

A presente portaria estabelece, para o território nacional, os limites do teor de acidez volátil para os vinhos licorosos e para os vinhos com denominação de origem (DO) e com indicação geográfica (IG) que tenham sido sujeitos a um período de envelhecimento de pelo menos dois anos ou que tenham sido elaborados segundo métodos especiais, sem prejuízo da definição de limites mais restritivos pelas entidades certificadoras.

#### Artigo 2.º

##### Vinhos com DO e IG

O teor máximo de acidez volátil dos vinhos com direito a DO e IG com a menção «colheita tardia» é fixado em 30 meq/l.

#### Artigo 3.º

##### Vinhos licorosos

1 — O teor máximo de acidez volátil dos vinhos licorosos é fixado em 30 meq/l.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os vinhos licorosos com direito à DO Madeira, cujo teor máximo de acidez volátil é fixado em:

i) 20 meq/l para os vinhos com idades inferiores ou iguais a 10 anos;

ii) 25 meq/l para os vinhos com idades superiores a 10 e inferiores a 20 anos;

b) Os vinhos licorosos com direito à DO Porto e Moscatel Douro, cujo teor máximo de acidez volátil é fixado em 20 meq/l para os vinhos com idade igual ou superior a 10 e inferior a 30 anos;

c) Os vinhos com direito à DO Setúbal, com os designativos tradicionais «Moscatel de Setúbal» e «Moscatel Roxo» ou «Roxo», cujo teor máximo de acidez volátil é fixado em 25 meq/l para vinhos com idade igual ou inferior a 10 anos.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 21 de Novembro de 2011.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Aviso n.º 241/2011

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 26 de Outubro de 2011, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social, de 11 de Fevereiro de 2009, entre a República Portuguesa e a República da Moldóvia, cujo texto acompanha este aviso.

O texto da referida Convenção foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 108/2010, em 16 de Julho, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 24 de Setembro de 2010.

Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, 16 de Novembro de 2011. — A Secretária-Geral, *Maria João Lourenço*.

### ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA MOLDOVA.

Para efeitos de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldóvia, assinada em Lisboa em 11 de Fevereiro de 2009, a seguir designada «Convenção», as autoridades competentes portuguesas e moldovas estabelecem, de comum acordo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 23.º, as seguintes disposições:

## TÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Acordo Administrativo, adiante designado por Acordo, os termos e as expressões nele utilizados definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 1.º da Convenção.